

11.4.2019

A8-0277/215

Alteração 215

Marco Zullo, Laura Agea, Tiziana Beghin, Fabio Massimo Castaldo, Dario Tamburrano, Isabella Adinolfi, Rosa D'Amato, Ignazio Corrao, Rolandas Paksas, Laura Ferrara, Piernicola Pedicini, Eleonora Evi
em nome do Grupo EFDD

Relatório

A8-0277/2018

Nicola Danti

Fiscalização do mercado e conformidade dos produtos
(COM(2017)0795 – C8-0004/2018 – 2017/0353(COD))

Proposta de regulamento

Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Garantir a identificação e a rastreabilidade do produto ao longo de toda a cadeia de abastecimento ajuda a identificar os operadores económicos e a adotar medidas corretivas eficazes contra os produtos não seguros, como por exemplo as retiradas orientadas. A identificação do produto e a rastreabilidade garantem, portanto, que os consumidores e os operadores económicos obtêm informações exatas sobre os produtos não seguros, aumentando assim a confiança no mercado e evitando perturbar desnecessariamente o comércio. Os produtos devem, pois, incluir informações que permitam a sua identificação e a identificação do fabricante e, se for o caso, do importador. Os fabricantes devem também elaborar documentação técnica relativa aos seus produtos, para a qual podem escolher a forma mais adequada e mais eficiente em termos de custos, como por exemplo os meios eletrónicos. Os operadores económicos devem ainda ser obrigados a identificar os operadores que os forneceram e a quem forneceram determinado produto.

Or. en

AM\1182304PT.docx

PE637.703v01-00

Justificação

Um sistema de rastreabilidade mais eficaz é vantajoso para consumidores e empresas, uma vez que reduz a possibilidade de fraude e contrafação.

11.4.2019

A8-0277/216

Alteração 216

Marco Zullo, Laura Agea, Tiziana Beghin, Fabio Massimo Castaldo, Dario Tamburrano, Isabella Adinolfi, Rosa D'Amato, Ignazio Corrao, Rolandas Paksas, Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Laura Ferrara
em nome do Grupo EFDD

Relatório

A8-0277/2018

Nicola Danti

Fiscalização do mercado e conformidade dos produtos
(COM(2017)0795 – C8-0004/2018 – 2017/0353(COD))

Proposta de regulamento

Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-B) A indicação da origem complementa os requisitos básicos de rastreabilidade relativos ao nome e endereço do fabricante. A indicação do país de origem, em particular, ajuda a identificar o local de fabrico efetivo no caso de não se conseguir localizar o fabricante ou de o endereço indicado ser diferente do local de fabrico efetivo. Essas informações podem facilitar a tarefa das autoridades de fiscalização do mercado de determinar o local de fabrico efetivo, além de permitirem contactos com as autoridades do país de origem no âmbito da cooperação bilateral ou multilateral sobre a segurança dos produtos de consumo, a fim de lançar as ações de acompanhamento adequadas.

Or. en

Justificação

Um rótulo que indique de modo inequívoco a origem geográfica de determinado produto, assim como os processos de fabrico, protegerá as empresas, o emprego e os consumidores.

AM\1182304PT.docx

PE637.703v01-00

11.4.2019

A8-0277/217

Alteração 217

Marco Zullo, Laura Agea, Tiziana Beghin, Fabio Massimo Castaldo, Dario Tamburrano, Isabella Adinolfi, Rosa D'Amato, Ignazio Corrao, Rolandas Paksas, Laura Ferrara, Piernicola Pedicini, Eleonora Evi
em nome do Grupo EFDD

Relatório

A8-0277/2018

Nicola Danti

Fiscalização do mercado e conformidade dos produtos
(COM(2017)0795 – C8-0004/2018 – 2017/0353(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento também estabelece um quadro para assegurar a identificação e a rastreabilidade dos produtos ao longo de toda a cadeia de abastecimento, incluindo requisitos sobre a indicação do país de origem do produto.

Or. en

11.4.2019

A8-0277/218

Alteração 218

Marco Zullo, Laura Agea, Tiziana Beghin, Fabio Massimo Castaldo, Dario Tamburrano, Isabella Adinolfi, Rosa D'Amato, Ignazio Corrao, Rolandas Paksas, Laura Ferrara, Piernicola Pedicini, Eleonora Evi
em nome do Grupo EFDD

Relatório

A8-0277/2018

Nicola Danti

Fiscalização do mercado e conformidade dos produtos
(COM(2017)0795 – C8-0004/2018 – 2017/0353(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Rastreabilidade dos produtos

- 1. No que diz respeito a certos produtos, categorias ou grupos de produtos que, devido às suas características específicas ou condições específicas de distribuição ou utilização, sejam suscetíveis de apresentar um grave risco para a saúde ou segurança das pessoas, a Comissão pode requerer aos operadores económicos que colocam e disponibilizam esses produtos no mercado que estabeleçam ou adiram a um sistema de rastreabilidade.*
- 2. O sistema de rastreabilidade deve consistir na recolha e no armazenamento de dados por meios eletrónicos que permitam identificar o produto e os operadores económicos envolvidos na sua cadeia de abastecimento, bem como na colocação de um único código de barras, holograma, chip ou outro suporte de dados no produto, na sua embalagem ou nos documentos de acompanhamento, que permita aceder a esses dados.*

Or. en

Justificação

Um sistema de rastreabilidade mais eficaz é vantajoso para consumidores e empresas, uma vez que reduz a possibilidade de fraude e contrafação.

11.4.2019

A8-0277/219

Alteração 219

Marco Zullo, Laura Agea, Tiziana Beghin, Fabio Massimo Castaldo, Dario Tamburrano, Isabella Adinolfi, Rosa D'Amato, Ignazio Corrao, Rolandas Paksas, Laura Ferrara, Piernicola Pedicini, Eleonora Evi
em nome do Grupo EFDD

Relatório

A8-0277/2018

Nicola Danti

Fiscalização do mercado e conformidade dos produtos
(COM(2017)0795 – C8-0004/2018 – 2017/0353(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-B

Indicação da origem

- 1. Os fabricantes e importadores devem assegurar que os produtos têm uma indicação do país de origem ou, se as dimensões ou a natureza do produto não o permitirem, que essa indicação consta da embalagem ou de um documento que acompanhe o produto.*
- 2. Para efeitos de determinação do país de origem na aceção do n.º 1, devem aplicar-se as regras de origem não preferencial estabelecidas nos artigos 60.º a 63.º do Regulamento (CEE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União;*
- 3. Quando o país de origem, determinado em conformidade com o n.º 2, for um Estado-Membro da União, os fabricantes e os importadores podem fazer referência à União ou a um Estado-Membro em particular.*

Or. en

AM\1182304PT.docx

PE637.703v01-00